MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10630.720601/2011-31

Processo nº	10630.720601/2011-31
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de novembro de 2020
Assunto	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente	UNICAFÉ AGRÍCOLA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação à Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Conforme a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" da Notificação de Lançamento, foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que após regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na norma NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado.

O "Complemento da Descrição dos Fatos" esclarece que após regularmente intimado o contribuinte apresentou laudo de avaliação do imóvel rural que utilizou o método comparativo direto de dados de mercado. Laudo esse não aceito pela autoridade fiscal lançadora, sendo procedido ao arbitramento com base no tabela do SIPT, instituído pela Portaria SRF n. 447

de 28 de março de 2002, relativo ao município de localização do imóvel e correspondente ao exercício da autuação.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, onde alega discordância com o valor adotado como Valor de Terra Nua (VTN), pois entende fugir totalmente da realidade do mercado à época do lançamento e apresenta novo Laudo, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e com respetiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Afirma que tal laudo adota as recomendações contidas na NBR 14653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tomando como parâmetro o método comparativo direto, considerando dados de locais pertencentes à mesma região geoeconômica do imóvel sob avaliação, com preferência àqueles com o mesmo tipo de solos, inclusive com avaliação das benfeitorias, levando-se em consideração orçamentos e custos de reposição perante firmas de construção. Baseado em tal laudo, requer o acolhimento da impugnação e anulação do lançamento.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário, onde a autuada inicialmente inova em sua defesa ao alegar que o arbitramento padeceria de fundamento, posto que efetuado sem consideração da norma consoante do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Na sequência advoga que, de outra parte, os argumentos utilizados pela decisão recorrida para não acatar o laudo apresentado juntamente com a impugnação seriam totalmente desprovidos de razoabilidade, e até mesmo ilegalidade, defendendo a total adequação do laudo apresentado, para efeito de determinação do VTN.

Ao final, requer a reforma da decisão de piso e consequente manutenção do valor da terra nua constante de sua Declaração do ITR

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Previamente à apreciação do presente recurso, há que se registrar que foi procedido ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Verifica-se que, no Termo de Intimação lavrado pela fiscalização há expressa advertência de que a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro do exercício objeto do lançamento.

Entretanto, não se encontra demonstrado na Notificação de Lançamento e documentação subsequente o critério de apuração do VTN utilizado e se foi, ou não, considerado o grau de aptidão agrícola do imóvel, bem como verifico que inexiste nos autos a tela de consulta ao SIPT.

Um dos pontos de discordância do presente lançamento é justamente o VTN utilizado para o efeito de arbitramento e cálculo do imposto. Nos termos da legislação de vigência, para ser utilizado o SIPT como parâmetro para o arbitramento deve se levar em conta a aptidão agrícola, de forma que, para análise de mérito faz-se necessário perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento. Nesse sentido temos os

Documento nato-digital

comandos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base a tal procedimento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital